



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.384 - MG (2017/0043852-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE FRANCISCO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE DE O ACÓRDÃO QUE DESCLASSIFICA A CONDUTA IMPUTADA AO ACUSADO PARA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E REDUZ A PENA QUE LHE FOI IMPOSTA EM RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DA DEFESA CONSTITUIR MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 117, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O artigo 117, inciso IV, do Código Penal preceitua que o curso da prescrição interrompe-se "*pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis*", do que se extrai que o julgado que apenas mantém as conclusões do édito repressivo já prolatado não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional.

2. Na espécie, conquanto o aresto proferido no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa não tenha apenas confirmado o édito repressivo, mas também alterado a tipificação do delito e reduzido a sanção cominada ao réu, tais peculiaridades não têm o condão de torná-lo novo marco interruptivo do prazo prescricional. Precedentes.

3. Considerando-se que ao paciente foi imposta a pena de 2 (dois) anos de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 4 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, lapso temporal que transcorreu entre a publicação da sentença condenatória, aos 25.1.2012, e o trânsito em julgado da condenação, que ocorreu no dia 23.3.2016, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.384 - MG (2017/0043852-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE FRANCISCO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSE FRANCISCO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.16.066246-6/000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser resgatada no modo semiaberto, mais pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 304 do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido para condenar o réu pelo crime previsto no artigo 297 do Estatuto Repressivo, ocasião em que lhe foi imposta a reprimenda de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituindo-se a sanção reclusiva por restritivas de direitos.

Buscando a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o impetrante que teriam transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a publicação da sentença condenatória e o respectivo trânsito em julgado, o que ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Afirma que o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação não poderia ser considerado como marco interruptivo do prazo prescricional, pois nele ocorreu apenas a redução da pena cominada ao paciente.

Requer a concessão da ordem para que a punibilidade do acusado seja extinta pela prescrição.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão que fls. 114/115.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 122 e 145/146), o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, em parecer de fls. 150/152, manifestou-se pela concessão da ordem para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, extinguindo-se a punibilidade do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.384 - MG (2017/0043852-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Como se sabe, o artigo 117, inciso IV, do Código Penal preceitua que o curso da prescrição interrompe-se *"pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis"*, do que se extrai que o julgado que apenas mantém as conclusões do édito repressivo já prolatado não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional.

Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"(...) E quanto ao acórdão confirmatório da decisão condenatória? Não foi incluído na alteração. Logo, nesse caso, não se pode utilizá-lo para a interrupção da prescrição. Seria uma interpretação extensiva desnecessária e contrária aos interesses do réu. Olvidou-se boa oportunidade para tê-lo incluído também como causa interruptiva da prescrição. Nem se diga que o acórdão condenatório é o mesmo que acórdão confirmatório da condenação. Com a devida vênia, não é. O acórdão condenatório está em contraposição à sentença absolutória de primeira instância. Caso a decisão do colegiado simplesmente mantenha o que foi concretizado em primeiro grau, é acórdão confirmatório, embora substitua a sentença para efeito de cumprimento em execução. Certamente, surgirão posições a defender - e suprir as falhas do legislador - ser o acórdão confirmatório da condenação um acórdão condenatório, somente porque, na essência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerra um título executório espelhando uma sanção penal aplicada. Porém, assim sendo, poder-se-ia ampliar ainda mais o marco interruptivo da prescrição, estendendo o sentido para as demais decisões proferidas por colegiado de instância superior. Imagine-se que a parte recorre e obtém uma decisão colegiada (acórdão) do STJ ou do STF, confirmando a decisão condenatória de 2.º grau, de qualquer modo (inclusive, rejeitando, por exemplo, em agravo regimental o processamento de recurso especial ou extraordinário). As decisões dos Tribunais Superiores também seriam aptas a interromper a prescrição. Afinal, o termo "recorrível", uma vez que foi utilizado, inclusive, para o acórdão, haverá de comportar tanto o recurso especial quanto o extraordinário. Outra interpretação não se adaptaria, pois inexistente recurso ordinário contra acórdão condenatório, proferido em segunda instância. A ampliação da interrupção da prescrição, em prejuízo do réu, seria evidente. O legislador fez incluir, somente, o "acórdão que condena" (leia-se, pela primeira vez) e não aquele que "confirma" a condenação já existente. Se for considerado este último como abrangido pela reforma da Lei 11.596/2007, nada impede que todo e qualquer outro acórdão que, de algum modo, confirme a decisão condenatória anterior possa servir de marco interruptivo da prescrição. Tal medida iria eliminar, na prática, a existência da prescrição intercorrente." (Código Penal Comentado. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 633/634).

Na mesma esteira é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO. LAPSO CONSUMADO.

1. Segundo entendimento desta Corte, o acórdão que mantém a condenação imposta na sentença não constitui novo marco interruptivo da prescrição, ainda que modifique a pena aplicada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1316919/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 26/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO.

1. O acórdão que confirma a condenação não é considerado marco interruptivo da prescrição. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1112377/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 03/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Idêntica orientação é perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: recurso ordinário em habeas corpus. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Inocorrência. 1. Inocorrência da extinção da punibilidade, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a oito anos entre os marcos interruptivos da prescrição (art. 109, IV, c/c o art. 117 do CP). 2. O acórdão confirmatório da condenação não tem o condão de excluir a sentença condenatória como marco interruptivo da prescrição. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 112687, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014)

EMENTA Recurso extraordinário. Matéria criminal. Prequestionamento. Ofensa indireta ou reflexa. Inadmissibilidade. Precedentes. Pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Matéria de ordem pública que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Ocorrência. Acórdão que reduz a pena fixada em primeiro grau. Não interrupção da prescrição. Natureza declaratória. Precedentes. Ordem concedida de ofício. (...) 4. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial da Corte, o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua natureza é declaratória. 5. Recurso extraordinário do qual não se conhece. 6. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do recorrente, em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. (RE 751394, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC 28-08-2013)

Na espécie, o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser resgatada no modo semiaberto, mais pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso no artigo 304 do Código Penal, sendo que, ao julgar o recurso da defesa, a Corte Estadual desclassificou a sua conduta para o crime de falsificação de documento público, ocasião em que lhe foi imposta a reprimenda de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituindo-se a sanção reclusiva por restritivas de direitos.

Conquanto o aresto em questão não tenha apenas confirmado o édito repressivo, mas também alterado a tipificação do delito e reduzido a sanção cominada ao réu, tais peculiaridades não têm o condão de torná-lo novo marco interruptivo do prazo prescricional, consoante vem decidindo este Sodalício:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. ACÓRDÃO DESCLASSIFICATÓRIO E REDUTOR DA PENA. JULGADO QUE NÃO CONSTITUI MARCO INTERRUPTIVO. IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

IV - É firme a jurisprudência nesta Corte a não constituição de causa interruptiva da prescrição o acórdão que desclassifica a conduta e reduz a pena aplicada.

V - Assim, decorridos mais de 4 anos da data da publicação da sentença condenatória, sem a devida interrupção por outro marco, é de se reconhecer a extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar, declarar extinta a punibilidade em favor do paciente nos autos da Ação Penal 1460/05.

(HC 307.892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE CAPITALIS. ART. 16 DA LEI N. 7.492/1986. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. (...)

1. Está extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, do delito tipificado no art. 16 da Lei n. 7.492/1986. A pena concreta, transitada em julgado para a acusação, está fixada em 1 ano e 2 meses de reclusão. Desde o último marco interruptivo, consistente na publicação da sentença condenatória, em 14/1/2009, transcorreu lapso superior a 4 anos.

2. O acórdão que, em apelação exclusiva da defesa, altera a tipificação dos fatos atribuída na sentença e diminui as reprimendas impostas não constitui marco interruptivo da prescrição.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. De ofício, declarada extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 114, II, do Código Penal, tão somente quanto ao delito do art. 16 da Lei n. 7.492/1986.

(REsp 1222580/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)

Por conseguinte, considerando-se que o prazo prescricional na espécie é de 4 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, e que o acórdão que deu parcial provimento ao recurso da defesa não tem o condão de interromper a prescrição, constata-se que entre a publicação da sentença condenatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se deu aos 25.1.2012 (e-STJ fl. 145), e o trânsito em julgado do édito repressivo, que ocorreu no dia 23.3.2016 (e-STJ fl. 105), transcorreu lapso temporal suficiente para que a punibilidade do paciente seja extinta pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *writ*, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para declarar extinta a punibilidade do paciente com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0043852-1

HC 390.384 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04804101220098130071 10000160662466000 10071090480410001 4804101220098130071

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE FRANCISCO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.